

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### MEIO AMBIENTE

#### Criação de Cide sobre emissão de gases de efeito estufa

**PLP 559/2018**, do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxação sobre o carbono (“carbon tax”), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global”.

Propõe nova metodologia de cobrança de tributos em função da sustentabilidade e dos impactos ambientais gerados ao longo das cadeias de produtos industrializados e de serviços.

**Parâmetros para tributação** - estabelece que a definição das alíquotas levará em conta, em primeiro lugar, a menor degradação da qualidade ambiental e o balanço de emissões de gases de efeito estufa, gerados em todo o ciclo produtivo dos bens e serviços onerados.

**Descontos** - define que produtos que possuam um balanço de emissões de gases favorável farão jus à redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas incidentes no seu processo produtivo de no mínimo 30% em relação à carga tributária incidente sobre os similares ou concorrentes.

**Criação de CIDE** - institui a Cide por emissão de gases de efeito estufa, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas, pela emissão ou geração de gases de efeito estufa em qualquer estágio ou fase do ciclo produtivo.

**Incidência** - a CIDE incidirá sobre a produção de energia elétrica, de qualquer fonte geradora convencional, além da produção de derivados do petróleo, combustíveis líquidos e gasosos e minerais. Também inclui a incidência sobre produtos importados.

**Alíquota** - a Cide por emissão de gases de efeito estufa será calculada em base a 0,5% do preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço, por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.

**Apuração** - o cálculo estimado das emissões de gases de efeito estufa gerados pelo processo produtivo será realizado pelo contribuinte, segundo padrões e critérios estabelecidos previamente pela autoridade tributária.

**Responsabilidade** - o contribuinte responsável pelo pagamento da Cide por emissão de gases de efeito estufa é o produtor, industrial, ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, cuja atividade industrial ou econômica gere a emissão de gases de efeito estufa.

**Uso dos recursos** - a receita arrecadada pela Cide por emissão de gases de efeito estufa deverá ser aplicada, exclusivamente, no financiamento, concedido por entidades públicas, de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para sequestro de gases de efeito estufa realizados em empresas ou instituições públicas de ensino e pesquisa, sediadas nos Estados e Municípios onde esta receita tenha sido gerada, vedada qualquer forma de seu contingenciamento orçamentário.

### Tratamento tributário diferenciado em função de emissões de gases de efeito estufa

**PLP 560/2018**, do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Regulamenta o tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação em razão do impacto ambiental que causem, como princípio geral da atividade econômica na defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o estabelecimento de critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência para bens produtos e serviços de menor impacto ambiental”.

O projeto visa aplicar o princípio geral do tratamento jurídico e econômico diferenciado, em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação.

**Obrigação do Estado** - impõe como obrigação do Estado conferir tratamento jurídico e econômico diferenciado em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços, como instrumento indutor de boas práticas ambientais e de vedação de ações antrópicas que comprovadamente possam aumentar a emissão de gases de efeito estufa.

**Abrangência** - as normas propostas abrangem todos os ramos de atividades econômicas privadas ou de responsabilidade do Poder Público, incluindo as compras públicas, os processos produtivos, comercialização e circulação de produtos.

**Financiamento** - estabelece que as instituições financeiras públicas e privadas integrantes do sistema financeiro nacional, inclusive as agências oficiais de fomento, que façam uso e aplicação de recursos públicos ou de fundos que recebam dotações de recursos orçamentários adotarão critérios preferenciais para a concessão de créditos, empréstimos e financiamentos, levando em consideração o impacto ambiental gerado na produção, comercialização, circulação, uso e destinação final.

**Carbono zero** - o Poder Público, no prazo de cinco anos, instituirá planos de ação de Carbono Zero aplicados às atividades produtivas e aos setores econômicos, estipulando metas mínimas e máximas setoriais e globais, cujo descumprimento será sujeito a sanções. Também prevê metas de carbono zero para empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Regulação** - as agências reguladoras irão analisar os processos produtivos dos agentes econômicos regulados, determinando a adoção de medidas compensatórias, mitigadoras e redutoras de emissões de gases de efeito estufa, segundo metas e prazos que estabelecerem, sob as penas da lei.

**Veículos** - estipula que todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do

cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, incluindo os serviços públicos de transporte municipal e interestadual concedidos.

**Incentivos fiscais** - prevê estímulos fiscais e creditícios à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico para produção de energia sustentável, incluindo o plantio de florestas energéticas.

**Política Nacional de Energias Sustentáveis** - institui a Política Nacional de Energias Sustentáveis para o controle das emissões de gases de efeito estufa e a disseminação do uso das energias alternativas.

**Acordos internacionais** - obriga o país a ser partícipe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotar imediatamente todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global.

**Planos de conversão** - estabelece que até 2020, os órgãos e entidades da Administração Pública, apresentarão estudos de conversão dos usos que fizerem de fontes de energia convencional para usos de fontes de energia sustentável, para total execução até 2030, com as seguintes metas intermediárias: 25% de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro até 2020 será a partir de fontes de energia sustentável. Esse percentual sobe para 35% até o ano de 2030.

**Proibição de licenças** - caso as metas não sejam atingidas fica proibida a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, mesmo quando estejam em fase de instalação e operação.

**Incentivos** - isenta de contribuições sociais e do imposto de renda sobre o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia sustentável, o fornecimento de energia das concessionárias de serviços, assim como a adoção e implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria.

**Sanções** - as infrações acarretarão as seguintes penalidades: i) interdição temporária das atividades ou do estabelecimento; ii) suspensão parcial ou total de atividades; iii) penalidades pecuniárias; iv) proibição temporária de contratar com o Poder Público.

**Programa Nacional de Geração Distribuída** - prevê estímulos para o fornecimento de energia gerada a partir de atividades industriais, PCHs, veículos automotores elétricos e elétricos híbridos e rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes sustentáveis.

**Obrigação de uso energia solar** - a partir do 3º ano da sanção somente serão aceitos para o registro imobiliário as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento de água.

#### Aproveitamento de dados levantados em estudos de impactos ambientais

**PLS 458/2018**, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica”.

Institucionaliza o aproveitamento de dados levantados em estudos de impactos ambientais anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

Os dados levantados na etapa de diagnóstico de estudos de impactos ambientais poderão ser aproveitados no licenciamento de outros empreendimentos da mesma região, desde que as metodologias empregadas sejam adequadas.

### Competência municipal para a definição de APPs em áreas urbanas

**PLS 529/2018**, do senador Dalirio Beber (PSDB/SC), que “Altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente; nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal; e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano, para fortalecer a autonomia local e a segurança jurídica em matéria ambiental e urbanística”.

Altera marcos legais de meio ambiente e uso e ocupação do solo para conferir maior autonomia aos municípios e segurança jurídica aos empreendimentos imobiliários.

**Segurança no licenciamento** - inclui como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a garantia de segurança jurídica na construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

**Diretrizes urbanas** - inclui entre as diretrizes gerais da política urbana o respeito ao direito adquirido de proprietários de lotes e edificações em face de alterações na legislação ambiental e urbanística.

**Plano diretor** - inclui no processo de elaboração do Plano Diretor a consulta específica aos órgãos ambientais, de proteção do patrimônio cultural e responsáveis pela gestão de recursos naturais e de redes de infraestrutura, com vistas à incorporação das limitações ao direito de propriedade por eles estabelecidas e à identificação de demandas a serem harmonizadas no território.

**Prazos** - estabelece prazo de 60 dias para a realização dos seguintes atos administrativos: i) expedição das diretrizes de urbanização para projetos de loteamento; ii) aprovação ou rejeição de projetos de parcelamento e de edificação; e iii) realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

**Direito de construção** - determina que o registro imobiliário do termo de verificação e conclusão de obras de parcelamento do solo incorpora aos lotes produzidos, o direito de construir previsto no respectivo projeto.

**Averbação** - estabelece que os direitos de construir e de propriedade serão averbados na matrícula do respectivo lote e constituem direito adquirido em face de alterações na legislação ambiental e urbanística e somente poderão ser restringidos ou suprimidos mediante: i) consórcio imobiliário ou transferência do direito de construir acordados entre as partes; e b) desapropriação.

**Áreas de preservação urbanas** - altera o Código Florestal para prever que nas zonas urbanas, as Áreas de Preservação Permanente - APPs serão fixadas pelo Plano Diretor Municipal. Hoje as APPs urbanas e rurais seguem as mesmas regras de dimensionamento.

### Prorrogação do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA

**MPV 867/2018**, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.

Reabre a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que poderá ser realizada pelo proprietário rural até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

### Manutenção da concessão de crédito do IPI para produtos que contenham material reciclado

**PL 11137/2018**, do deputado Carlos Gomes (PRB/RS), que “Altera a Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para prorrogar o prazo de vigência da concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI)”.

Prorroga até 31 de dezembro de 2022 o prazo de vigência da concessão de crédito presumido do IPI para aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários.

### Adequações conceituais à Política Nacional de Recursos Hídricos

**PL 11216/2018**, do deputado Givaldo Vieira (PCdoB/ES), que “Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências; e altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e dá outras providências”.

Propõe medidas que visam minimizar os impactos da escassez de água no Brasil bem como aprimorar pontos específicos ou suprir omissões na Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH.

Alterações no conceito de água - insere os valores sociais e ambientais ao conceito de água. A Lei somente cita o valor econômico.

**Objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos** - inclui o incentivo ao aproveitamento de águas pluviais e reuso de águas aos objetivos da PNRH.

**Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos** - inclui o pagamento por serviços ecossistêmicos e a educação ambiental como instrumentos da PNRH.

**Planos Interestaduais de Recursos Hídricos** - prevê a elaboração de Planos Interestaduais de Recursos Hídricos para os rios de domínio da União.

**Enquadramento dos rios** - prevê que enquanto não forem aprovados os enquadramento dos corpos d água em classes de qualidade, aplicam-se às águas doces, salobras e salinas as condições e padrões destinadas aos usos mais exigentes.

**Reuso de água** - estabelece que também serão sujeitas à outorga pelo Poder Público as modalidades de reuso direto e indireto.

**Aplicação dos valores arrecadados com a outorga** - estabelece que o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos deverá ser vinculado ao plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações essenciais ao alcance dos objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos.

**Conceitos** - altera a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico para inserir os seguintes conceitos: i) o estímulo à pesquisa, desenvolvimento e utilização de tecnologias apropriadas; ii) a adoção de soluções graduais e progressivas com ganhos de eficiência e redução dos custos para o usuário; iii) e o uso de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e de águas salobras subterrâneas para o uso da população.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

#### Regulamentação da Contribuição Assistencial

**PL 11206/2018**, do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial”.

O projeto regulamenta a Contribuição Assistencial, que será devida para custeio das atividades de representação da categoria e de serviços de natureza contínua de apoio ao trabalhador.

A contribuição não será maior que 1% do salário do trabalhador, que poderá optar pela não incidência da contribuição em sua remuneração.

### SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

#### Regras para o procedimento de regulamentação de normas de segurança e saúde no trabalho

**PLS 539/2018**, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e saúde no trabalho”.

Estabelece regras para criação, atualização e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

**Avaliação de Impacto** - exige avaliação prévia de impacto e a distribuição de efeitos da NR sob aspectos sociais, ambientais e econômicos, mediante a apresentação, ao menos, de estudos de impacto socioeconômico, de riscos e de acidentalidade relacionados.

**Proporcionalidade** - estabelece que as obrigações impostas pelas NR's sejam proporcionais, razoáveis, exequíveis e que equilibrem os objetivos quanto à segurança e saúde no trabalho e as exigências no cumprimento das regras.

**Aplicação gradual** - assegura implementação de obrigações que tenham impacto econômico de forma gradual e com previsão de políticas de incentivo.

**Vigência** - garante que novas normas somente se aplicam a partir de sua vigência, ressalvadas disposições expressas em sentido diverso.

**Soluções alternativas** - prevê a possibilidade de utilização de soluções não previstas nos textos das normas, desde que a proteção dos trabalhadores seja observada.

**Clareza na escrita** - estabelece que as normas sejam estruturadas de maneira que os textos sejam escritos com clareza, lógica, coerência, inclusive com outras normas, e objetividade, em linguagem acessível para a sua melhor compreensão e aplicabilidade.

### Fixação de competências e critérios para embargo de obra e interdição de estabelecimentos

**PLS 540/2018**, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Altera a Consolidação da Lei do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção”.

Define a competência do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para realizar embargo de obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

**Laudo Técnico** - o embargo será feito com base em laudo técnico que demonstre concomitantemente grave e iminente risco para o trabalhador e deverá ser lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho com especialização em engenharia ou em segurança e medicina do trabalho.

**Delegação de competência** - pode ser delegada para auditor fiscal do trabalho, mediante ato fundamentado, a competência para ordenar embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

**Comissões de padronização** - as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança.

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### Reparação por dano extrapatrimonial em Empresas Públicas

**PL 11213/2018**, da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de inserir o art. 223-H, para dispor que a empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano ou violação o que houver pago face à condenação aplicada em virtude de perseguição, intimidação, assédio moral, desrespeito à liberdade sindical, dentre outras violações”.

O projeto prevê que a empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano o que houver pago face à condenação aplicada à empresa.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Prescrição nos contratos de experiência

**PLS 511/2018**, do deputado Cidinho Santos (PR/MT), que “Acrescenta o § 2º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a prescrição no contrato de experiência”.

O projeto regulamenta a prescrição no contrato de experiência. De acordo com o texto, prescrevem em um ano, contado da extinção do contrato de trabalho, as pretensões relativas aos contratos de experiência.

### Contratação de aprendizes por entidades de projetos sociais de aprendizagem de Instituições Militares

**PL 11129/2018**, do deputado Julião Amin (PDT/MA), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para inserir no rol de entidades qualificadas para formação técnico-profissional metódica dos jovens brasileiros, nos moldes da Lei 10.097/2000, as Instituições Militares de aprendizagem profissional”.

Permite a contratação de aprendizes por parte de entidades relacionadas aos projetos sociais de aprendizagem instaurados pelas Instituições Militares, com as mesmas podendo formar parcerias.

### Regulamentação da contratação do autônomo

**PL 11153/2018**, do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contratação do autônomo”.

O projeto regulamenta a contratação do profissional autônomo, vedando a celebração de cláusula de exclusividade no contrato. A prestação de serviços a apenas um tomador não caracteriza vínculo empregatício. Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, assegurada a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato. Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

## FGTS

### Saque do FGTS para abertura de Micro e Pequenas Empresas

**PL 11178/2018**, do deputado Fernando Torres (PSD/BA), que “Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS e dá outras Providências”.

Permite saque na conta vinculada do FGTS para investir na abertura de Micro e Pequenas Empresas. Exige, para tanto, a apresentação de Plano de Negócios sujeito a análise e aprovação pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Os recursos poderão ser utilizados para reformas, estruturação, aquisição de equipamentos e de estoques.



## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Ampliação de hipóteses de dano extrapatrimonial

**PL 11207/2018**, do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o dano extrapatrimonial”.

O projeto amplia o rol de bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural, acrescentando a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física.

Caso haja dano extrapatrimonial, o juízo fixará a reparação a ser paga a cada um dos ofendidos, após julgar procedente o pedido.

Em caso de ocorrer reincidência no prazo de 2 anos contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

A redação do projeto retoma o texto da MP 808/2017, que alterava pontos da Reforma Trabalhista, mas perdeu eficácia.

### Trabalho da gestante e lactante em local insalubre

**PL 11208/2018**, do deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS), que “Altera o artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o afastamento das gestantes e das lactantes de atividades consideradas insalubres”.

O projeto prevê o afastamento da gestante enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres.

No caso de locais insalubres em grau médio ou mínimo, o trabalho somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

A empregada lactante será afastada de locais insalubres, em qualquer grau, quando apresentar atestado emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.

Não será devido o pagamento de adicional de insalubridade quando a empregada estiver afastada de locais insalubres e exercendo suas atividades em local salubre.

Quando não for possível o afastamento para exercer as atividades em local salubre, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário maternidade.

### Instituição do Selo Ambiente Livre de Assédio

**PL 11212/2018**, da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Institui o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral e estabelece critérios para sua concessão”.

O projeto institui o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral, destinado a reconhecer órgãos ou entidades da administração pública que se destaquem no desenvolvimento de iniciativas voltadas ao combate às práticas identificadas como assédio moral no ambiente de trabalho.

### Criação da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego

**PL 11263/2018**, do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Adiciona artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”.

As empresas com cem ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego - estabelece que a Semana será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos e a esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.

Objetivos da Semana - serão objetivos da Semana:

- I. Implementar a contratação de pessoas com deficiência, conforme a cota prevista na legislação vigente;
- II. Identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados, inclusive como aprendizes, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;
- III. Identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;
- IV. Conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

Competência do Ministério do Trabalho - determina que o MT poderá:

- a) Determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para o todo o País;
- b) Prestar as informações necessárias quanto à contratação das pessoas com deficiência por meio do sistema público de intermediação de mão de obra e à legislação específica sobre a contratação obrigatória e as medidas de proteção à saúde e a segurança dessa pessoas no ambiente de trabalho;
- c) Participar do evento por meio de campanha educativa nos meios de comunicação;
- d) Emitir certificado de realização.

**Participação de empresas** - dispõe que as empresas dispensadas do cumprimento da cota de pessoas com deficiência poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.

Fonte: Informe Legislativo Nº 30/2018 (Remanescentes) – CNI